



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 2º, ao *caput* do art. 8º, ao art. 12, ao *caput* do art. 13 e ao parágrafo único do art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas, Jurídicas, Entidades Beneficentes, Entidades Religiosas e Partidos Políticos Inadimplentes - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas, jurídicas, entidades beneficentes, entidades religiosas e partidos políticos inscritos em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.”

“**Art. 2º**

I – na condição de devedores - pessoas físicas, jurídicas, entidades beneficentes, entidades religiosas e partidos políticos inscritos em cadastros de inadimplentes;

.....”

“**Art. 8º** Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas, jurídicas, entidades beneficentes, entidades religiosas e partidos políticos inscritos em cadastro de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 que:

.....”

“**Art. 12.** Os agentes financeiros habilitados oferecerão a possibilidade de renegociação de dívidas às pessoas físicas, jurídicas, entidades beneficentes,



entidades religiosas e partidos políticos, no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, observado o disposto neste Capítulo e as condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

“Art. 13. Para a renegociação de dívidas de pessoas físicas, jurídicas, entidades benéficas, entidades religiosas e partidos políticos no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, os agentes financeiros habilitados poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, em montante total limitado ao menor valor entre:

.....”

“Art. 15.

.....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil poderá contemplar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas, jurídicas, entidades benéficas, entidades religiosas e partidos políticos inscritos em cadastros de inadimplentes que não se enquadrem nas condições de que tratam os Capítulos III e IV, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, como proposta pelo art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º

I –

.....

e) pessoas físicas, jurídicas, entidades benéficas e partidos políticos inscritos participantes do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas, Jurídicas, Entidades Benéficas, Entidades Religiosas e Partidos Políticos Inadimplentes - Desenrola Brasil, nos termos e nos limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda e no estatuto do fundo;

.....” (NR)



JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa incentivar também a renegociação de dívidas de natureza de pessoas privadas, pessoas jurídicas, entidades benficiantes e partidos políticos inscritos em cadastros de inadimplentes.

Desse modo, o objetivo é combater a inadimplência no país e ajudar também as pessoas jurídicas entidades benficiantes e partidos políticos endividados a pagarem suas dívidas.

A pandemia causada pelo coronavírus fez com que milhares de brasileiros e empresas acumulassem dívidas. Todos foram impactados com a pandemia e pós-pandemia, deixando no orçamento do brasileiro as consequências que ainda estão destinadas a continuar por algum tempo.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de junho de 2023.

**Deputado Marcos Soares
(UNIÃO - RJ)**

